

TC 027.218/2013-9

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Eletrosul Centrais Elétricas S. A., vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME)

Responsáveis: Antonio Waldir Vittori (CPF 230.991.949-72); Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30). (Peça 2)

Advogados constituídos nos autos: Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC nº 23.073) e outros (peças 12 e 14).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., relativo ao exercício de 2012.

2. A presente instrução tem por objetivo analisar novos elementos apresentados pelos responsáveis, conforme histórico a seguir.

HISTÓRICO

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União, as presentes contas mereceram instruções e pronunciamentos processuais anteriores, que apontaram indícios de irregularidades, os quais ensejaram a realização de diligência junto a Eletrosul (peças 18 e 20) e as oitivas da unidade jurisdicionada e de empresa por ela contratada (peças 29, 31, 46, 57 e 58), cujas respostas foram devidamente analisadas, resultando em nova instrução processual (peça 90), cujo respectivo item 78

traz os indícios de irregularidades que remanesceram, abaixo transcritos, os quais deram ensejo às audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori (peças 96-98):

b) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), nas condições de Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades especificados abaixo:

b.1) Contratação do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406) sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio, infringindo a jurisprudência desta corte de contas (Súmula TCU 258/2010) (Subitem 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.1 da instrução processual - peça 5, p. 44-47);

b.2) Extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências que possibilitem a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a decorrente aplicação das penalidades contratuais cabíveis no Contrato nº 90580124 (Concorrência nº 90570406), infringindo, entre outros, a cláusula 10ª do respectivo termo contratual, o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas e o art. 86 da Lei 8.666/1993. (Subitem 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.2 da instrução processual - peça 5, p. 50-57);

b.3) a contratação de quantia acima de R\$ 15 milhões de reais, no âmbito do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, em afronta à Súmula 258 do TCU;

b.4) aumento da ordem de 15 milhões de reais – equivalente a 26,5% do valor original do contrato – dos valores correspondentes aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra – 664 dias além dos 400 originais – sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso, consistindo dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea “c”, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

c) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Antonio Waldir Víturi (CPF 230.991.949-72), na condição de Diretor-Presidente e Diretor Administrativo, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a:

c.1) cessões de empregados sem embasamento legal, visto que a Lei 8.112/1990 e seus decretos regulamentadores dizem respeito, exclusivamente, ao “regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, portanto, não atingem as empresas estatais que não recebem recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, como é o caso da Eletrosul (subitem 52.2 da instrução processual);

4. Em cumprimento ao despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro Silva (peça 92), foram promovidas as audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori, mediante os Ofícios 0798, 0799 e 0800/2015-TCU/SECEX-SC (peças 96-98), todos datados de 20/8/2015.

5. As audiências foram tempestivamente respondidas e analisadas por meio da instrução que compõe a peça 106. Naquela oportunidade, o Auditor posicionou-se da seguinte forma:

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itns 24 e 34, acima), com descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias.

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itns 24 e 34, acima), com descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

a.3) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-

50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena.

c) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

d) dar ciência a Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente a questão referida no item 53 da presente instrução processual.

6. O Diretor da 1ª D.T, ora signatário desta instrução, divergiu em parte, destacando a gravidade da seguinte irregularidade:

Aumento da ordem de R\$ 15 milhões (+26,5% dos valores dos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”) do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra (664 dias além dos quatrocentos dias originais), sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso.

7. Ao final, obtendo posteriormente a anuência do Secretário, propôs a irregularidade das contas de alguns dos responsáveis, nos seguintes termos (peça 107):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis a seguir, em face das irregularidades adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por ele praticado e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

b.1) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

d) seja aplicada aos responsáveis Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da

decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

g) determinar à Controladoria-Geral da União que analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado superfaturamento, represente ao Tribunal;

h) dar ciência à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente ao aditivo de aproximadamente R\$ 15 milhões ao Contrato 84491053 nos itens “Gerenciamento de Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” em contrapartida ao atraso de 664 dias na obra sem que tenha havido aumento do seu escopo.

8. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer do Exmº Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 109), concordou parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, manifestando concordância com a proposta de irregularidade das contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, mas apenas em decorrência da seguinte irregularidade:

c) aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TC U 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas.

9. Já estavam os autos no gabinete do Ministro-Relator, quando o responsável Sr. Ronaldo dos Santos Custódio apresentou novos elementos (peça 111). Em Despacho que compõe a peça 113, o Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro determinou que a Secex-SC os examinasse, avaliando possíveis reflexos nas propostas anteriormente lançadas, e, posteriormente, enviasse os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

EXAME TÉCNICO

10. Inicialmente, informa-se quanto à concordância deste Diretor com os argumentos lançados pelo representante do Ministério Público junto ao TCU relativamente à fundamentação da irregularidade das contas, ou seja, de que eventual proposta nesse sentido seria decorrente apenas da irregularidade mencionada no item 8 acima.

11. Desta forma, na proposta de encaminhamento, já constarão os reflexos desse entendimento no que tange às irregularidades antes tidas como graves o suficiente para macular as contas.

12. Passa-se a analisar os novos elementos apresentados por um dos responsáveis a respeito da referida irregularidade (peça 111), e que, se bastarem para alterar a proposta de irregularidade nas contas, poderão aproveitar ao Sr. Eurides Luiz Mescolotto.

13. Inicialmente, faz um histórico da tramitação do processo (peça 111, p. 1-9).

14. Em seguida, descrevem a origem do contrato em questão, decorrente do abandono dos serviços pela contratada anterior, levando a Eletrosul a “reassumir o objeto e buscar no mercado fornecedores e prestadores de serviços para concluir o escopo remanescente” (peça 111, p. 10).

15. Segundo o responsável, a Engevix assumiu o papel de “integradora dos bens contratados diretamente pela Eletrosul com terceiros (106 contratos), em virtude da rescisão unilateral da Energ Power”, resultando em atrasos que não eram de responsabilidade daquela empresa, mas que geraram a necessidade de prorrogação do prazo de execução do contrato. Acrescenta que, a despeito de tais atrasos, não houve ociosidade da contratada, o que se “comprova pela extensa documentação que acompanha esta petição” (peça 111, p. 10).

16. Argumenta que o Administrador tinha o dever de propiciar a continuidade da obra, e que o TCU já considerou a inércia em concluir obra como irregularidade, conforme o Acórdão 2.441/2015-TCU-Plenário, subitem 9.1.1.4. A solução encontrada teria sido a contratação da Engevix, pela via emergencial, e nos moldes supracitados (peça 111, p. 11-12).

17. Apresenta uma série de documentos que comprovariam a necessidade (e execução) dos serviços questionados durante todo o prazo de prorrogação da obra, como relatórios mensais de obra, atas de reunião, cronogramas de montagem eletromecânica, relatórios de inspeções e diligenciamentos, notas fiscais de fornecimentos, relação de fornecimentos e relatórios diários de obras (peça 111, p. 13 e CDs com arquivos – peça 112).

18. Segundo o responsável, a área de engenharia da empresa concluiu que não havia solução técnica diversa (peça 111, p. 14).

19. Sobre esse argumento, finaliza (peça 111, p. 14-15):

50. A extensa relação de documentos que subsidiam esta Nota Técnica, somada ao detalhamento nela exposto, mostra a relação de serviços no tempo, considerando o prazo total do contrato (prazo original + prazo aditivo).

51. A execução dos serviços pela contratada é comprovada, por exemplo, pelos relatórios de progresso mensal, relatórios diários de obras e notas fiscais, etc., todos anexos da citada Nota Técnica.

52. Fica claro que mesmo durante os aditivos havia fundamental necessidade dos serviços, sobretudo, pela fase final do empreendimento, que demandava, por exemplo, participação efetiva das equipes de Gerenciamento e Qualidade nos testes, ensaios e comissionamento dos equipamentos eletromecânicos.

53. Se havia serviço, equipamentos a serem montados, etc, havia também necessidade de remuneração, o que ocorreu por meio dos valores contratuais detalhados em itens de fornecimento e serviços do Contrato 84491053.

54. Portanto, os pagamentos seja do item "Operação e Manutenção do Canteiro de Obras", seja do item "Gerenciamento e Qualidade" justificavam-se, haja vista as finalidades dos mesmos definidos em contrato, a prova cabal e indubitável dos serviços prestados e equipamentos fornecidos, e até mesmo por simetria aos pagamentos anteriores desses mesmos itens contratuais (durante o prazo inicial de execução, por exemplo), que são legítimos e não são objeto de questionamento pela auditoria do TCU.

55. Os gráficos apresentados na Nota Técnica, aliado aos histogramas, demonstram claramente que havia pico de serviços durante o prazo dos aditivos, o que é curial para demonstrar por essa via que havia demanda de serviços e, portanto, inexistia ociosidade de equipes da contratada.

(...)

A manutenção ininterrupta das equipes prestadoras dos serviços de Gerenciamento/Controle e Operação/Manutenção do Canteiro durante todo o prazo prorrogado do contrato foi necessária e fundamental à finalização e entrada em operação comercial da UHE Passo São João (...).

20. Relata a análise do Departamento de Engenharia de Geração da Eletrosul segundo a qual a desmobilização da Engevix levaria à necessidade de contratação de nova empresa, emergencialmente e pelo prazo que fosse necessário, com ônus ainda maior, razão pela qual seria “impossível tecnicamente a hipótese de desmobilização” (peça 111, p. 15).

21. Refuta a tese de que o aumento de valor relativo ao aditivo contratual foi diretamente proporcional ao número de dias referentes à prorrogação da obra (peça 111, p. 16-18).

22. Irresigna-se quanto ao fato de este Diretor ter aduzido, no item 16 do pronunciamento da subunidade à peça 107, que a questão dos pagamentos não realizados não estava em questão. Segundo o responsável, se tais pagamentos não estavam em questão não haveria como se responsabilizá-lo pelo fato, nos seguintes termos do subitem “a.2” da proposta de encaminhamento: “(...) com indício de pagamento de serviços não realizados (...)”. Conclui que não se pode responsabilizado com base em indícios (peça 111, p. 18-19).

23. Ao final, apresenta considerações finais, destacando-se a alegação de que o TCU preferiria “aplicar o método da limitação pelo preço global para efeito de apurar eventual sobrepreço, superfaturamento ou mesmo dano ao Erário”, segundo o qual não haveria indício de gestão antieconômica no contrato em discussão (peça 111, p. 21).

Análise

24. Após a análise dos argumentos e documentos apresentados, **mantém-se a proposta anterior, de irregularidade nas contas**, com as alterações propostas pelo Ministério Público junto ao TCU, pelos motivos que serão expostos a seguir.

25. Embora assista razão parcial ao responsável, como se mostrará, **a irregularidade consistente na assinatura do último aditivo, em julho de 2012, não foi afastada.**

26. Tendo em vista a grande quantidade de documentos enviados e que compõe os CDs apresentados junto à defesa (referência à peça 112), foi possível dar razão ao responsável quanto à inviabilidade de se desmobilizar as equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras no meio da obra, **para posterior nova mobilização.**

27. Dentre os documentos, chamou a atenção o Cronograma Executivo Realizado, juntado separadamente como peça 114.

28. Tal cronograma resume a maior parte da documentação entregue, demonstrando as datas de entrega e de montagem dos equipamentos.

29. A proposta pela irregularidade das contas, atualmente fundamentada, unicamente, na questão que ora se discute, originou-se do entendimento deste Diretor, baseado em resposta apresentada pela empresa Engevix, de que (peça 107, p. 2):

(...) 15 milhões referiram-se à simples manutenção de toda uma equipe de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras durante um período em que tal canteiro ficou, a maior parte do tempo, ocioso, pois não houve aumento do escopo da obra, mas simples atraso na entrega de equipamentos adquiridos separadamente pela Eletrosul.

30. O cronograma recém apresentado pela Eletrosul (peça 114), que resume a grande quantidade de documentos comprobatórios das datas em que equipamentos foram entregues e montados na obra em tela, demonstra que o entendimento acima não espelhava a realidade, **no que se refere ao período contratual anterior ao 5º aditivo.**

31. Observa-se que não houve o tempo ocioso presumido nos meses em que a obra foi executada e administrada pela Engevix, **entre dezembro de 2009 e julho de 2012.** O que ocorreu é que a cada entrega, iniciava-se a montagem, de forma que, a todo tempo, havia uma série de serviços sendo executados no canteiro de obras, seja de recebimento, seja de montagem, todos eles demandando gerenciamento de qualidade e custos com operação e manutenção de canteiro de obras.

32. É fato que a rescisão do contrato anterior resultou nos atrasos de vários equipamentos, entretanto, pelo que se verifica no cronograma apresentado, eles foram sendo paulatinamente entregues, com atraso em relação ao prazo previsto inicialmente, e sua montagem tinha início imediatamente após o recebimento. Isso levou à prorrogação do prazo da obra sem que fosse possível desmobilizar o pessoal.

33. É fato, também, que a produtividade das equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras foi menor que a prevista, pois realizaram o mesmo serviço em mais tempo. Mas a análise do cronograma demonstra que assiste razão ao responsável quando diz que não havia opção e que a desmobilização daquelas equipes provavelmente faria com que a obra atrasasse ainda mais e sofreria ônus maior que o incorrido.

34. Pois bem. A análise acima demonstra apenas que não seria possível desmobilizar as equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras **no meio da obra, para posterior mobilização**. Não haveria indício de irregularidade se, e apenas se, os **pagamentos integrais a tais equipes terminassem no fim de julho de 2012, quando a obra foi finalizada**, segundo o cronograma apresentado (peça 114).

35. Com base nos documentos apresentados, resumidos no cronograma executivo, não se vislumbra **qualquer motivo para se ter prorrogado os trabalhos das referidas equipes a partir do final de julho de 2012**. Segundo o cronograma, a obra foi finalizada nessa data. Baseando-se nos boletins de medição de agosto, setembro e outubro de 2012 (peça 25, p. 417-476), como se verá a seguir, é possível que tenha havido alguma obra ainda sendo executada nesses meses, mas era residual e sem necessidade de se contar com tamanhas equipes de gerenciamento para administrá-la.

36. Partindo-se do início, tem-se que o contrato original foi assinado em 23/11/2009 (peça 28, p. 57) e teve seu início no dia 02/12/2009, conforme o Boletim de medição nº 1 (peça 25, p. 1).

37. O Termo Aditivo nº 4 prorrogou o contrato para 966 dias (peça 24, p. 70), ou seja, até 25/07/2012, considerando-se o início em 02/12/2009.

38. Embora a obra já tivesse totalmente executada, conforme o cronograma final apresentado (peça 114), a Eletrosul assinou, em 19/07/2012 (peça 24, p. 104) o Termo Aditivo nº 5 com a Engevix aumentando o prazo de forma a totalizar 1064 dias (peça 24, p. 103), ou seja, acrescentando-se 98 dias aos 966 anteriores, prorrogando o contrato até 31/10/2012, data final da competência dos serviços pagos conforme as duas últimas medições, uma em 31/10/2012 (peça 25, p. 451) e outra, relativa a pagamentos retidos pela Eletrosul após o fim da obra, em 1º/08/2014 (peça 25, p. 462).

39. Como já dito antes, nos termos do cronograma recém apresentado pelo próprio responsável, a obra terminou no final de julho de 2012, não se enxergando qualquer motivo para a assinatura de um novo termo aditivo.

40. Analisando-se as três medições do período prorrogado (peça 25, p. 417-476), exceto o Boletim de medição nº 36, referente a serviços executados no dia 19/07/2012 (peça 25, p. 432-439), constata-se o seguinte:

Pagamentos de serviços realizados: R\$ 572.709,97

Pagamentos pelo gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras: R\$ 2.474.867,02 (exato valor acrescido pelo Termo Aditivo nº 5, conforme peça 24, p. 101-102, subitens 1.5 e 1.8)

Total pago conforme os Boletins de Medição 35, 37, 38 e 39, referente a serviços entre 23/07/2012 e 31/10/2012: R\$ 3.047.576,99

41. Vê-se que as medições do período acrescido pelo 5º aditivo resultaram em um pagamento residual de R\$ 572.709,97 relativos à obra propriamente dita, provavelmente serviços

que já estavam executados em julho de 2012, mas ainda não medidos – considerando-se o cronograma apresentado que mostra as reais datas das obras –, e R\$ 2.474.867,02 a título de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras.

41.1. Vê-se que, no contrato inicial, os itens acessórios em questão foram orçados, inicialmente, em R\$ 10.188.570,48 (peça 5, p. 64), para suportar a execução de obras no valor de R\$ 46.457.073,18 (valor inicial do contrato – R\$ 56.645.643,66 –, conforme subitem 1.1 da cláusula quinta – peça 24, p. 101 – menos o valor do gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro, R\$ 10.188.570,48 – peça 5, p. 64), ou seja, as obras reais custariam mais de 4 vezes o preço dos serviços de apoio. No último aditivo, a equação inverteu-se, e o apoio é que custou mais de 4 vezes o valor das obras reais, como mostrado no item 40 acima.

41.2. Mesmo se analisarmos os totais até o Termo Aditivo nº 4, tem-se que as obras reais custaram até então R\$ 49.318.322,40 (valor total até o Termo Aditivo nº 4 – R\$ 72.138.924,42 –, conforme item 1 da cláusula quinta – peça 24, p. 69 – menos valores de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro até o mesmo termo aditivo, R\$ 10.188.570,48, R\$ 9.694.349,94 e R\$ 2.937.681,60 – peça 5, p. 64-65), enquanto os serviços de apoio custaram R\$ 22.820.602,02 (soma desses últimos valores). **Ou seja, até o final de julho de 2012, os serviços de apoio custaram menos da metade do valor das obras reais. Mas nos três meses após julho de 2012, custaram mais que o quádruplo.**

42. Conforme quadro constante do Relatório da Controladoria-Geral da União, não houve qualquer redução nas referidas equipes ora questionadas. Os documentos dos autos mostram que seu custo diário, para a Eletrosul, foi de R\$ 25.471,43 nos primeiros 400 dias contratuais (contrato original), R\$ 24.480,68 nos 396 dias acrescentados pelo Termo Aditivo nº 2, R\$ 17.280,48 nos 170 dias acrescentados pelo Termo Aditivo nº 4 e R\$ 25.253,75 nos 98 dias acrescentados pelo Termo Aditivo nº 5 (peça 5, p. 64-65).

43. Em resumo, o custo das equipes cujo pagamento se discute foi, nos três meses após o fim da obra, praticamente o mesmo dos dois primeiros anos do contrato, quando as obras estavam a pleno vapor. E mais grave ainda: **46% mais alto que nos 170 dias imediatamente anteriores (Termo Aditivo nº 4), quando indiscutivelmente existia obra em andamento.** Mesmo separando o gerenciamento de qualidade da operação e manutenção de canteiro, tem-se que houve aumento em ambos: **o custo diário de um aumentou 26% e o de outro, 114%**, no período após o fim das obras (comparação dos itens 1.4 com 1.5 e 1.7 com 1.8 na peça 24, p. 101-102, lembrando-se que o Termo Aditivo nº 4 acrescentou 170 dias à obra – era 796 (peça 24, p. 9) e passou para 966 (peça 24, p. 70) e o Termo Aditivo nº 5, 98 dias – passou de 966 dias para 1064 dias (peça 24, p. 103)):

Gerenciamento de Qualidade nos 170 dias do Termo Aditivo nº 4: R\$ 2.258.898,90

Média diária: R\$ 13.287,64

Gerenciamento de Qualidade nos 98 dias do Termo Aditivo nº 5: R\$ 1.637.701,70

Média diária: R\$ 16.711,24 (aumento de 26%)

Operação/Manutenção de Canteiro nos 170 dias do Termo Aditivo nº 4: R\$ 678.782,70

Média diária: R\$ 3.992,84

Operação/Manutenção de Canteiro nos 98 dias do Termo Aditivo nº 5: R\$ 837.165,33

Média diária: R\$ 8.542,50 (aumento de 114%)

44. Este Auditor entende que, diante de uma obra terminada, ou com apenas serviços residuais pendentes, o ato de prorrogar de forma integral a manutenção de equipes dispendiosas por

três meses sem nenhuma necessidade é um ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao Erário.

45. Desta forma, deve-se apurar o prejuízo causado à Eletrosul, pois, conforme exame acima, não se discute mais apenas o pagamento antieconômico de uma equipe ociosa, que poderia resultar apenas em irregularidade das contas e multa, mas sim a assinatura de aditivo com dispositivos danosos e indevidos (Cláusula Quinta, subitens 1.5, no valor de R\$ 1.637.701,70, e 1.8, no valor de R\$ 837.165,33 – peça 24, p. 101-102) e respectivos pagamentos, conforme Boletins de Medição nº 37, nos valores de R\$ 818.850,85 e R\$ 616.561,38 (peça 25, p. 440), nº 38, nos valores de R\$ 818.850,85 e R\$ 169.695,92 (peça 24, p. 451) e nº 39, no valor de R\$ 50.908,02 (peça 24, p. 462).

46. Propõe-se, assim, que seja realizada a citação dos responsáveis, inclusive da empresa Engevix, beneficiária dos pagamentos indevidos, para que recolham o débito ou apresentem alegações de defesa.

CONCLUSÃO

47. A última instrução da Unidade Técnica propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de três responsáveis e pela regularidade para os demais.

48. O diretor da 1ª D.T. e o Secretário de Controle Externo do Estado de Santa Catarina propuseram o julgamento pela irregularidade das contas de dois responsáveis, com fundamento em várias irregularidades, pela regularidade com ressalva para um deles e pela regularidade para os demais.

49. O Ministério Público junto ao TCU concordou parcialmente com a Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao fato que, no entender do *parquet*, o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas seria apenas uma das irregularidades relacionadas, tendo em vista que as demais ou não foram cometidas no âmbito das contas de 2012 ou não eram graves o suficiente para macular as contas.

50. A presente instrução analisou os novos elementos enviados por um dos responsáveis com o intuito de demonstrar a inexistência da falha remanescente que, ao ver da Secex-SC e do Ministério Público junto ao TCU, ainda poderia fundamentar o julgamento pela irregularidade das suas contas.

51. Conforme exame realizado no tópico anterior, restou demonstrado que a premissa que resultou no entendimento, no pronunciamento que constitui a peça 107, pela existência da irregularidade, qual seja, o pagamento integral à Engevix, no período de prorrogação do contrato, em contrapartida dos custos com as equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras durante períodos de ociosidade simplesmente aguardando a chegada de equipamentos, era parcialmente inválida, pois, embora as entregas dos equipamentos tenham sido esparsas e ocupado período bem maior que o programado, a necessidade de realizar a montagem dos referidos equipamentos impedia a Eletrosul de optar pela desmobilização das referidas equipes, sob pena de custos ainda maiores.

52. Por outro lado, o mesmo exame demonstrou que a assinatura do 5º Termo Aditivo acrescentando R\$ 1.637.701,70 em pagamentos por Gerenciamento e Qualidade e R\$ 837.165,33 por Operação e Manutenção do Canteiro, assim como os respectivos pagamentos, estão eivados de indícios fortes de ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade.

53. Desta forma, propõe-se a citação de todos os responsáveis pelos referidos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, propõe-se:



a) promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, **a citação** dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da Eletrosul, e Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul, responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013, em solidariedade com a empresa Engevix Engenharia S/A, beneficiária dos pagamentos inquinados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Eletrosul as quantias originais abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas (datas das medições), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013 “Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João” e consequente pagamento por serviços não prestados ou desnecessários e que não trouxeram qualquer benefício à Eletrosul relativos aos itens 1.5 e 1.8 da sua cláusula quinta, visto que a obra já estava finalizada no prazo do Termo Aditivo nº 4, não necessitando mais de serviços relativos a Gerenciamento e Qualidade ou a Operação e Manutenção de Canteiro;

Data	Valor original
30/10/2012	R\$ 1.435.412,23
31/10/2012	R\$ 988.546,77
01/08/2014	R\$ 50.908,02

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) alertar os responsáveis que podem as suas contas vir a ser julgadas irregulares, com aplicação de multa, em decorrência das constatações identificadas neste processo; e

d) encaminhar cópia do processo aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex/SC, 30 de junho de 2016

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KRESCH

Diretor da 1ª D.T.